Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-233/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3929/2009
PROTOCOLO	:	937312
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 24/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de maio de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário, por ser modalidade recursal contemplada no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 048/60, absorvida pelo novo ordenamento, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por obedecer aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, alterando o teor dos comandos contidos na r. Decisão Simples nº 02/0070/2010, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela irregularidade dos atos praticados no curso do período de setembro de 2008 a dezembro de 2008, abrangido pela Inspeção Ordinária nº 24/2009, representado pela realização de despesas estranhas ao Poder Legislativo e também pelo pagamento de despesas desprovidas da liquidação, em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, sem prejuízo da apreciação dos atos praticados em outros processos;

1.2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Carlos Roberto Assis Bernardes, CPF/MF nº 305.662.901-20, em face da prática de atos de gestão em desacordo com a legislação aplicável, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, absorvido pelo art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Carlos Roberto Assis Bernardes, CPF/MF nº 305.662.901-20, proceda ao recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 165, inciso I, c/c o art. 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela exclusão do item "3" ante a insubsistência dos fundamentos fáticos jurídicos a dar-lhe sustentação;

4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, absorvido pela redação dada pelo art. 65 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces